

**LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 008, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a carreira do Fisco Estadual, alterada pelas Leis Complementares 026/98, 028/99, 033/99, 036/00, 040/01 e 102/06, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os dispositivos a seguir, da Lei Complementar nº 008, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a Carreira do Fisco Estadual, alterada pelas Leis Complementares nºs 026/98, de 03 de julho de 1998; 028/99, de 23 de abril de 1999; 033/99, de 22 de setembro de 1999; 036/00, de 30 de março de 2000; 040/01, de 28 de junho de 2001; e 102/06, de 05 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º** [...]

**Parágrafo único.** Excetuam-se das disposições deste artigo os cargos de Chefe da Divisão de Fiscalização do Departamento da Receita e membros representantes da Fazenda no Conselho de Recursos Fiscais, que são privativos de Fiscais de Tributos Estaduais – FTE, ativo ou inativo. **(NR)**

**Art. 31.** O vencimento da carreira do Fisco Estadual é o constante do Anexo Único desta Lei Complementar, que guardará diferença de 5% (cinco por cento) de um para outro padrão da carreira (progressão horizontal) e de um para outro nível (progressão vertical), a partir do fixado para o Padrão I do Nível 1 de cada cargo. **(NR)**

[...]

**Art. 34.** [...]

**Parágrafo único.** A Gratificação de Estímulo à Produtividade - GEP, será ainda devida na forma de 13º (décimo terceiro) salário e seu valor, para efeito de recebimento, corresponderá à média aritmética simples dos pontos recebidos nos últimos 12 (doze) meses. **(NR)**

**Art. 35.** A GEP, será apurada na forma de pontos, ficando seu recebimento mensal adicionado às demais parcelas remuneratórias, limitado ao subsídio do Chefe do Poder Executivo Estadual. **(NR).**

[...]

§2º Caso o servidor afigure no mês quantidades de pontos superiores ao limite permitido para pagamento mensal da GEP, observado o disposto no **caput** deste artigo, os pontos excedentes serão computados no cálculo da gratificação a que fizer jus nos meses subsequentes.

[...]

§6º Os servidores em gozo de férias ou licenças terão direito à média aritmética simples dos pontos recebidos nos últimos 12 (doze) meses. **(NR)**

[...]

§8º O pagamento da GEP aos servidores de que tratam os incisos II e III do art. 34, bem como, ao Presidente da Entidade Classista, será o correspondente à média aritmética simples mensal dos pontos recebidos pelos servidores do cargo respectivo, calculada com base no número dos demais servidores do cargo ao qual pertençam. **(NR)**

[...]

§10. Nas atividades que resultem em efetivo recolhimento de créditos tributários ao Estado, os Fiscais de Tributos Estaduais – FTE, farão jus, a título de GEP, a 8% (oito por cento) do valor arrecadado, sob a forma de pontos, sendo rateados entre os participantes da ação fiscal, no caso de ser realizada por mais de um FTE. **(NR)**

§11. O valor resultante da aplicação do percentual a que se refere o § 10 não poderá ser superior ao correspondente a 130.000 (cento e trinta mil) pontos por ação fiscal, salvo se esta for realizada por mais de um fiscal, hipótese em que o referido limite será multiplicado pelo número de fiscais que dela participarem. **(NR)**

§12. Em relação aos Técnicos de Tributos Estaduais, a percepção mensal da GEP, adicionada às demais parcelas remuneratórias, fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do subsídio a que se refere o **caput** deste artigo. **(NR)**

**Art. 2º** Os servidores que, no último dia do mês de publicação desta Lei Complementar, possuírem saldo de pontos acumulados, receberão, até 60 (sessenta) dias após, a complementação dos tetos a que se referem o **caput** e o § 12 do artigo 35 da Lei Complementar nº 008, de 1994, com a nova redação que lhes são dadas.

**Art. 3º** Fica acrescentado ao Anexo II da Lei nº 532, de 22 de fevereiro de 2006, o cargo de Chefe de Agência de Rendas – CDS-I e excluído do Anexo III da mesma Lei o cargo de Chefe de Agência de Rendas – CDI-I.

**Art. 4º** Ficam criados, na Secretaria de Estado da Fazenda, 7 (sete) cargos de Assessor de Agência de Rendas, código CDI-II.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso I do **caput** do artigo 7º os §§ 1º, 3º, 7º, 9º e 13 do artigo 35, da Lei Complementar nº 008, de 1994, e as Tabelas de Salários – Categoria - Fisco Estadual – Fiscal de Tributos Estaduais e Técnicos de Tributos Estaduais, constantes do Anexo VI da Lei nº 068, de 19 de abril de 1994.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, 04 de dezembro de 2007.

**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**  
Governador do Estado de Roraima